



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/324

Vitória, 08 de Dezembro de 2020

Senhor

Vereador Cléber José Félix

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Assunto: Veto total

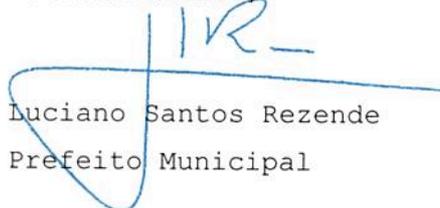
Senhor Presidente,

Encaminhado através do Ofício nº 577/2020, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 11.357/2020, referente ao Projeto de Lei 88/2019, de autoria do vereador Cléber José Félix, que altera o art. 1º da Lei nº 6.896, de 30 de Abril de 2007, "instituinto no âmbito do município de Vitória, a Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA)".

Em conformidade com o Parecer nº 189/2020, da Procuradoria Geral do Município, anexo, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o §2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,



Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Ref.Proc.PMV Nº 3759466/2020
Ref.proc. CMV nº 4379/2019





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER PGM/GAB Nº 189/2020

Processo nº: 3759466/2020

Requerente: Câmara Municipal de Vitória

Secretaria Consultante: SEGOV

Assunto: Autógrafo de Lei

À SEGOV/SUB-RI,

Sr. Subsecretário,

RELATÓRIO

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.357, referente ao Projeto de Lei nº 88/2019, de autoria do Vereador Cleber Félix, aprovado em sessão realizada no dia 01 de outubro de 2020, cuja ementa é a seguinte: “Altera o Art. 1º da Lei no 6.896, de 30 de abril de 2007 e dá outras providencias.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Trata-se de proposta legislativa que visa alterar o Art. 1º da Lei no 6.896, de 30 de abril de 2007 e dar outras providencias.

A ementa da referida Lei, assim dispõe:

DISPÕE SOBRE O PERCENTUAL RESERVADO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS CONCURSOS PÚBLICOS NA PREFEITURA DE VITÓRIA.

O Art. 1º do mesmo diploma normativo, dispõe:





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º Fica reservado às pessoas com deficiência, no mínimo 5% (cinco por cento) e, no máximo, 20% (vinte por cento) das vagas de cargos estabelecidos em edital de concurso público em cada uma das carreiras existentes nos quadros da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de Vitória. ([Redação dada pela Lei nº 9645/2020](#))

§ 1º Os percentuais de vagas reservadas serão definidos no edital do concurso público, nos limites definidos no caput. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9645/2020](#))

§ 2º Na hipótese de o quantitativo definido no edital resultar em número fracionado, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% (vinte por cento)" ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9645/2020](#))

Por sua vez, a nova proposição, em todos os seus artigos, trata da instituição da Carteira Municipal de identificação do Autista, não tendo nenhuma vinculação com a Lei que pretende alterar, não tendo sido sequer estruturada para este fim.

Registramos que a LC 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, assim estabelece em seus artigos 5º e 7º:

“Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, **o objeto da lei.**

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

A proposição ao tratar de assunto estranho ao seu objeto, não pode prosperar no ordenamento jurídico vigente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A SEMAS e a SEMUS se manifestaram alertando acerca do vício apresentado por ratar-se de matéria diferente da Lei que pretende-se alterar.

Desta feita, insta registrar que **a proposição em tela descumpre o disposto na LC 95/1998, uma vez que trata de assunto estranho ao objeto descrito em sua ementa.**

Nesse contexto, concluímos que o autógrafo de lei possui vício material tratando de assunto diverso de seu objeto descumprindo o disposto na LC 95/1998, devendo ser integralmente vetado.

É o parecer.

Vitória-ES, 03 de dezembro de 2020.

ALESSANDRA COSTA F. NUNES
Subprocuradora Geral
Matrícula 607965

